

8.5. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.5.1. Volume e preço de importação das demais origens

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações de chapas grossas das outras origens, observou-se que essas importações aumentaram 156% de P1 a P5, representando respectivamente 57,8%, 86,4%, 78,7%, 97,9% e 99,5% do volume total importado pelo Brasil, em cada período.

Observou-se que desde o início do período de análise, a participação das importações das outras origens tem sido relevante no total importado pelo Brasil, especialmente a partir de P2 quando correspondeu a 86,4%. Ressalta-se que no final do período, essas importações foram responsáveis por 99,5% do total importado.

Dentre essas importações, cabe destaque ao grande crescimento das importações de Índia e Indonésia. As importações da Índia iniciaram em P2, mas ainda com pouco volume ([CONFIDENCIAL] t), o equivalente a 0,8% das importações brasileiras totais, e atingiram [CONFIDENCIAL] t em P5, aumento equivalente a 10.777,8%. As importações da Índia, em P5, atingiram seu maior nível de representação em relação ao total importado pelo Brasil, 12,5%.

As importações originárias da Indonésia iniciaram em P3 já em nível representativo em relação às importações totais: 49,5% ([CONFIDENCIAL] t). Nos períodos subsequentes, aumentou continuamente e em P5, a Indonésia correspondeu à principal origem, atingindo 83,0% das importações totais ([CONFIDENCIAL] t).

Ao se analisar todo o período de revisão (de P1 a P5), constatou-se que as importações brasileiras originárias das outras origens apresentaram aumento de 156,0% em volume, ao passo que, com a aplicação do direito antidumping, as importações da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia reduziram 98,1%. Essas, no mesmo intervalo, tiveram decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p na participação das importações totais e de [CONFIDENCIAL] p.p na participação no mercado brasileiro; ao passo que aquelas aumentaram sua participação nesse mercado em [CONFIDENCIAL] p.p. Com o crescimento das importações das outras origens, conforme já observado, em P5, essas passaram a apresentar participação de [CONFIDENCIAL] % no mercado brasileiro.

Ressalte-se, ademais, que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi inferior ao preço das importações provenientes da origem investigada em P3, P4 e P5.

À vista do exposto, é possível concluir que há indícios de que as importações das outras origens, em especial aquelas originárias de Índia e Indonésia, exerceram efeitos significativos sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.5.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 12% aplicadas às importações brasileiras dos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM no período de investigação de indícios de retomada dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

Ademais, a liberalização do imposto de importação prevista no Acordo Mercoul-Israel, que previu desgravação dos subitens tarifários objeto do direito antidumping no período de revisão (2013 - 6% até 2017 - 0%), não teve influência sobre os preços domésticos, haja vista a inexistência de importações originárias de Israel.

8.5.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de chapas grossas somente teve crescimento de P4 para P5 (11,7%), tendo diminuído continuamente nos demais períodos: 20,1% de P1 para P2, 22,2% de P2 para P3 e 22,3% de P3 para P4. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 46,1%.

A redução do mercado brasileiro, observada de P1 para P5, foi acompanhada pela diminuição de 98,1% das importações originárias da China, Coreia do Sul e Ucrânia. Já a indústria doméstica apresentou queda de vendas de P1 para P5 (65,8%) e perdeu participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Quando analisado o interregno de P4 para P5, observa-se um aumento do mercado brasileiro em 11,7%. Por outro lado, as vendas da indústria doméstica diminuíram 19,0% no mesmo período.

Quanto às condições de demanda do mercado brasileiro, não se pode deixar de mencionar o fato de que as importações das outras origens apresentaram aumento de 156,0% de P1 para P5, de modo que sua participação no mercado brasileiro passou de [CONFIDENCIAL] % para [CONFIDENCIAL] %. Já de P4 para P5, as referidas importações aumentaram 776,2%.

Também merece destaque a crescente participação das vendas dos demais produtores domésticos no mercado brasileiro no período de análise de retomada de dano. Em P1, os demais produtores representavam 9,7% do mercado brasileiro, passando a representar 32,7% em P5.

Diante do exposto, mesmo que a redução do mercado verificada de P1 para P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de início da revisão, não ser a contração da demanda o principal fator causador da deterioração de indicadores da indústria doméstica. Com efeito, de P4 para P5, constatou-se aumento de 11,7% do mercado brasileiro, porém este parece ter sido absorvido parte pelas importações das demais origens e parte pelos outros produtores nacionais, tendo a indústria doméstica reduzido suas vendas em 19,0% e sua participação no mercado em [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.5.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de chapas grossas, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles. Pelo contrário, a entrada de novo produtor no mercado brasileiro parece evidenciar a inexistência de práticas restritivas e o aumento da concorrência interna.

Em relação aos produtores estrangeiros, recorda-se que foram identificadas em quatro ocasiões a ocorrência de práticas visando frustrar a eficácia do direito, que foram remediadas com a extensão da medida para outras NCMs.

8.5.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. As chapas grossas objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

8.5.6. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 27,6% de P1 para P5. Contudo, à queda da produtividade não podem ser atribuídos os indícios de dano constatados nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que tal queda foi ocasionada pela retração da produção (66,7%) mais que proporcional à diminuição do número de empregados ligados à produção (54,1%).

8.5.7. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.5.8 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Não houve importações tampouco vendas do produto importado no período de análise de retomada de dano.

8.6. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Ante a todo o exposto, e após a extensão da medida por quatro vezes visando coibir práticas que frustravam a eficácia do direito antidumping ocorridas ao longo do período de revisão, percebe-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Contudo, a indústria doméstica passou a sofrer com os efeitos danosos de importações de outras origens subcotadas e possivelmente também de vendas dos outros produtores nacionais.

Considerando-se a existência de potencial para que África do Sul, China, Coreia do Sul e Ucrânia incrementem suas vendas de chapas grossas para o Brasil, concluiu-se que a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente ao agravamento da deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado por tais importações.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 523, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 90/2018-COAPI/CGAPI/SPR, processo SEI nº 52710.008491/2018-61, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 369.072.00 (trezentos e sessenta e nove mil e setenta e dois dólares norte-americanos) para o produto CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) - Cód. Suframa n.º 0739 correspondente a 50,00% da cota do 1º ano de insumos do produto aprovado pela Portaria nº 0339 de 24 de agosto de 2017, emitida em nome da empresa IMPRESSORA AMAZONENSE LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1027.01-1 e CNPJ nº 04.755.065/0001-06.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 427, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 340, de 13 de agosto de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar n. 124, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto n. 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria nº 340, de 13 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As Diretrizes a serem observadas pela SUDAM quando da aprovação de financiamentos são as seguintes:

I - para projetos de investimentos:
a) concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos financiamentos concedidos em localidade reconhecida como prioritária pela PNDR:

i. os municípios da Faixa de Fronteira;
ii. os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo.

b) promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável, com geração de emprego e incremento da renda;

c) ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;
d) expansão, modernização e diversificação da base econômica da

Amazônia;
e) aumento e fortalecimento das vantagens competitivas da

Amazônia;
f) fortalecimento e integração da base produtiva regional;

g) integração econômica inter ou intrarregional;
h) apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

i) inserção da economia da Amazônia em mercados externos, em bases competitivas;

j) apoio à inovação, integração e complementaridade tecnológica;

k) conservação e preservação do meio ambiente;

l) atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

m) valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;

n) indução e apoio às melhores práticas produtivas.

II - para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos:

a) ser efetuada na respectiva região;

b) ser precedida de estudo técnico regional de que trata o inciso II do Parágrafo único do art. 15-J da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001;

c) ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

d) atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;

e) considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.

Parágrafo único. Será concedido caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o artigo 6º da Portaria nº 340, de 13 de agosto de 2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

PORTARIA Nº 428, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 342, de 13 de agosto de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar n. 125, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto n. 8.276, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria nº 342, de 13 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As Diretrizes a serem observadas pela SUDENE quando da

aprovação de financiamentos com recursos do FDNE são as seguintes:

I - para projetos de investimentos:
a) concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos financiamentos concedidos em localidade reconhecida como prioritária pela PNDR:

i. o Semiárido;

ii. os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo; e



iii) os municípios das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE's): do Polo de Juazeiro/BA e Petrolina/PE e da Grande Teresina.

b) promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável, com geração de emprego e incremento da renda;

c) ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

d) expansão, modernização e diversificação da base econômica do Nordeste;

e) aumento e fortalecimento das vantagens competitivas do Nordeste;

f) fortalecimento e integração da base produtiva regional;

g) integração econômica inter ou intrarregional;

h) apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

i) apoio à inovação, integração e complementaridade tecnológica;

j) inserção da economia do Nordeste em mercados externos, em bases competitivas;

k) conservação e preservação do meio ambiente;

l) atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de outras fontes de recursos;

m) valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;

n) indução e apoio às melhores práticas produtivas.

II - para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos:

a) ser efetuada na respectiva região;

b) ser precedida de estudo técnico regional, de que trata o inciso II do Parágrafo único do art. 15-J da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001;

c) ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

d) atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;

e) considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.

Parágrafo único. Será concedido caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o artigo 6º da Portaria nº 342, de 13 de agosto de 2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

PORTARIA Nº 429, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 341, de 13 de agosto de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso XX do art. 4º da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, e no inciso II do art. 6º do Anexo I ao Decreto n. 8.067, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria nº 341, de 13 de agosto de 2018, passa a

vigiar com a seguinte redação:
"Art. 3º As Diretrizes a serem observadas pela SUDECO quando da

aprovação de financiamentos com recursos do FDCO são as seguintes:

I - para projetos de investimentos:
a) concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos financiamentos concedidos em localidade reconhecida como prioritária pela PNDR:

i) os municípios da Faixa de Fronteira;
ii) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como média renda, independentemente do seu dinamismo; e

iii) os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF) exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FDCO.

b) promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável, com geração de emprego e incremento da renda;

c) ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

d) expansão, modernização e diversificação da base econômica do Centro-Oeste;

e) aumento e fortalecimento das vantagens competitivas do Centro-Oeste;

f) fortalecimento e integração da base produtiva regional;

g) integração econômica inter ou intrarregional;

h) apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

i) inserção da economia do Centro-Oeste em mercados externos, em bases competitivas;

j) apoio à inovação, integração e complementaridade tecnológica;

k) conservação e preservação do meio ambiente;

l) atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

m) valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;

n) indução e apoio às melhores práticas produtivas.

II - para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em

cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos:

a) ser efetuada na respectiva região;

b) ser precedida de estudo técnico regional, de que trata o inciso II do Parágrafo único do art. 15-J da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001;

c) ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

d) atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;

e) considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.

Parágrafo único. Será concedido caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o artigo 6º da Portaria nº 341, de 13 de agosto de 2018.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

PORTARIA Nº 432, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Água Doce do Norte/ES, para execução de ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, e o art. 45, inciso VIII, da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Água Doce do Norte/ES, no valor de R\$ 479.916,87 (quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59050.000215/2014-91.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, neste ato fixados em R\$ 535.328,20 (quinhentos e trinta e cinco mil trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos), correrá: R\$ 479.916,87 (quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, Notas de Empenho n. 2016NE000177 e 2018NE000199, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.6503 e 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 300 e 100; UG: 530012; e R\$ 55.411,43 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos), à título de contrapartida financeira do Ente beneficiário consignado na Lei Orçamentária Anual n. 019, de 18 de dezembro de 2017, do referido Município.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 267, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 384, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59051.001562/2016-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 528, de 02 de outubro de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Franco da Rocha - SP, para ações de Defesa Civil, para até 06/01/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 268, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 348, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000164/2013-17, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 597, de 12 de dezembro de 2013, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Guarantã do Norte - MT, para ações de Defesa Civil, para até 25/12/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 269, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 348, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000637/2015-48, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 350, de 05 de outubro de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Vera Cruz - BA, para ações de Defesa Civil, para até 29/03/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.597, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.007032/2017-94, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIIA MARKUSH, de nacionalidade ucraniana, filha de Vasul Markush e de Batiug Olga, nascida na Ucrânia, em 27 de agosto de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.598, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08321.001835/2011-27, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA ROSARIO MOLINA ROQUE, de nacionalidade boliviana, filha de Juan Molina Espinosa e de Enriqueta Molina Espinosa, nascida na Bolívia, em 7 de março de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM